

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 12 de Novembro de 2025

Ano XIV – Edição N° 3488

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPÉRE

LEI N° 2357/2025

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura–SMC do Município de Ampére, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ampére, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, resolve propor à Câmara Municipal de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula no município de Ampére e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os municípios e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Ampére, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Ampére.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Ampére.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Ampére e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de Ampére planejar e implementar políticas públicas para:

I–Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II–Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III–Contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV–Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V–Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI–Promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII–Qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII–Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX–Estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

X–Consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI–Intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII–Contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os municípios o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I–o direito à identidade e à diversidade cultural;

II–livre criação e expressão;

livre acesso;

livre difusão;

livre participação nas decisões de política cultural.

III–o direito autoral;

IV–o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III

DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal comprehende a concepção tridimensional da cultura-simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 12 de Novembro de 2025

Ano XIV – Edição N° 3488

SEÇÃO I

DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Ampére, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município de Ampére, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II

DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III

DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I–Sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II–Elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III–Conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Ampére deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 12 de Novembro de 2025

Ano XIV – Edição N° 3488

suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I–Diversidade das expressões culturais;
- II–Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III–Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV–Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V–Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI–Complementariedade nos papéis dos agentes culturais;
- VII–Transversalidade das políticas culturais;
- VIII–Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX–Transparência e compartilhamento das informações;
- X–Democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI–Descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII–Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município de Ampére.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I–Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II–Assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III–Articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município de Ampére;
- IV–Promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V–Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- VI–Estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA

SEÇÃO I

DOS COMPONENTES

Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I–Coordenação:
 - a) Secretaria de Cultura de Ampére – SCA.
 - II–Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:
 - a) Conselho Municipal de Cultura – CMCA;
 - b) Conferência Municipal de Cultura – CMC.
 - III–Instrumentos de gestão:
 - a) Plano Municipal de Cultura – PMC;
 - b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura–SMFC;
 - c) Outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

Art. 34. A Secretaria de Cultura de Ampére – SCA é um órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 35. Integram a estrutura da Secretaria de Cultura de Ampére – SCA as instituições vinculadas indicadas a seguir:

- I – Escola Pública de Artes Irma Pierina Marin Simonetto;
- II – Biblioteca Cidadã Professora Cremilda Viana;
- III – Museu João Santolin;
- IV – Anfiteatro Municipal Professora Ana Maria Basso;
- V – Outras que venham a ser constituídas.

Art. 36. São atribuições da Secretaria de Cultura de Ampére – SCA:

- I–Formulação e implementação, com a participação da sociedade civil, do Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- II–Implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município de Ampére, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- III–Promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município de Ampére, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- IV–Valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 12 de Novembro de 2025

Ano XIV – Edição N° 3488

étnica e social do Município de Ampére;
V–Preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município de Ampére;
VI–Pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município de Ampére;
VII–Manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
VIII–Promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;
IX–Assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura–SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município de Ampére;
X–Descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
XI–Estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
XII–Estruturar o calendário dos eventos culturais do Município de Ampére;
XIII–Elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
XIV–Captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;
XV–Operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Cultura–CMCA;
XVI–Realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;
XVII–Exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 37. À Secretaria de Cultura de Ampére–SCA como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

I–Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
II–Promover a integração do Município de Ampére ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
III–Instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Cultura–CMCA e nas suas instâncias setoriais;
IV–Implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;
V–Emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura–CMCA;
VI–Colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, diretamente ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
VII–Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
VIII–Subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas do Governo Municipal;
IX–Auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;
X–Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e
XI - Coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

SEÇÃO III

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 38. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA – CMCA

Art. 39. Fica instituído o Conselho Municipal de Cultura–CMCA, órgão colegiado de caráter deliberativo que, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, institucionaliza a relação entre a Administração Municipal e os setores da sociedade civil, ligados à cultura, participando da elaboração e da fiscalização da política cultural de Ampére, com base na Lei Orgânica do Município, nos termos da Lei Municipal N° 1832/2018.

§ 1º. O Conselho Municipal de Cultura – CMCA tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Cultura – CMCA que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Cultura – CMCA deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Cultura – CMCA deve contemplar a representação do Município de Ampére, por meio da Secretaria de Cultura de Ampére – SCA e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 40. O Conselho Municipal de Cultura–CMCA será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 12 de Novembro de 2025

Ano XIV – Edição N° 3488

I – 04 membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, por meio dos seguintes órgãos e quantitativos:

- a) Secretaria de Cultura, 01 representante, sendo o Secretário de Cultura;
- b) Secretaria de Administração, 01 representante;
- c) Secretaria de Educação, 01 representante;
- d) Secretaria de Saúde, 01 representante.

II – 04 membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:

- a) Entidade Prestadora de Serviço, 01 representante;
- b) Trabalhadores do Setor, 01 representante;
- c) Usuários, 01 representante;
- d) Entidade Prestadora de Serviço, 01 representante.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo Secretário(a) Municipal de Cultura de Ampére e os representantes da sociedade civil serão eleitos em assembleia durante a Conferência Municipal de Cultura.

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal de Cultura–CMCA é o Secretário(a) Municipal de Cultura, sendo o Secretário Executivo nomeado pelo Presidente.

§ 3º O Presidente do Conselho Municipal de Cultura–CMCA é detentor do voto de Minerva.

Art. 41. O Conselho Municipal de Cultura–CMCA é constituído pela seguinte estrutura:

- I–Secretariado Executivo, nomeado pelo Presidente;
- II–Comissões;
- III–Plenário.

Art. 42. O funcionamento do Conselho Municipal de Cultura–CMCA obedece o Regimento Interno, aprovado na Reunião Plenária de 27 de fevereiro de 2019.

Art. 43. O Conselho Municipal de Cultura – CMCA deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC – territoriais e setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura–SMC.

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CMC

Art. 44. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para análise da conjuntura da área cultural no município e proposição de diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que compõem o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Secretaria de Cultura de Ampére – SCA convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Cultura–CMCA.

SEÇÃO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 45. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I–Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II–Sistema Municipal de Financiamento à Cultura–SMFC;

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC

Art. 46. O Plano Municipal de Cultura – PMC, instituído pela Lei Municipal N° 2264/2024, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 47. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC, de responsabilidade da Secretaria de Cultura de Ampére – SCA e Instituições Vinculadas, deu-se a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC e desenvolvimento de Projeto de Lei submetido ao Conselho Municipal de Cultura – CMCA e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores para aprovação e após, sanção pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura contém:

- I–Conselho Municipal de Cultura;
- II–Apresentação;
- III – Contextualização Histórico do Município;
- IV – Objetivos do Plano Municipal de Cultura de Ampére;
- V–Princípios do Plano Municipal de Cultura de Ampére;
- VI – Dimensões da Cultura;
- VII – Diagnóstico da Cultura de Ampére;
- VIII – Metas e Ações do Plano Municipal de Cultura;
- IX–Considerações Finais.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SMFC

Art. 48. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Ampére, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Ampére:

- I–Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II–Fundo Municipal de Cultura, definido na Lei Municipal N° 1841/2018;
- III–Outros que venham a ser criados.

Art. 49. O Fundo Municipal de Cultura de Ampére – FMCA, vinculado à Secretaria de

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 12 de Novembro de 2025

Ano XIV – Edição N° 3488

Cultura de Ampére, foi criado a partir da Lei Municipal N° 1841/2018.

Art. 50. O Fundo Municipal de Cultura de Ampére – FMCA se constitui como instrumento de financiamento das políticas públicas municipais de cultura nas áreas de Arte e Patrimônio Cultural, de natureza contábil especial, mediante editais específicos, que designa a forma de apoio a projetos e programas.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura de Ampére – FMCA com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 51. São receitas do Fundo Municipal de Cultura de Ampére – FMCA:

I–Dotações e créditos específicos consignados no orçamento do Município;

II–Recursos de arrecadação de bilheteria, cessão de espaços e outras rendas provenientes de atividades regimentais da Secretaria Municipal de Cultura (SMCA);

III–Transferências da União e do Estado;

IV–Contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações de setores públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

V–Valores provenientes da devolução de recursos relativos a projetos que apresentem saldos remanescentes e projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VI–Multas e devoluções por utilização indevida de recursos recebidos através do FMCA;

VII–Resultados de convênios, contratos ou acordos, celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VIII–Juros e dividendos, bem como quaisquer outras rendas provenientes de aplicações financeiras;

IX–A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao FMCA não utilizados, serão transferidos para utilização pelo exercício financeiro subsequente; e

X–Outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Cultura de Ampére–FMCA.

§ 1º Os recursos do Fundo serão depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente denominada Secretaria Municipal de Cultura de Ampére–SMCA/Fundo Municipal de Cultura de Ampére–FMCA.

É permitida a aplicação de 50% (cinquenta por cento) de recursos do Fundo Municipal de Cultura de Ampére–FMCA, oriundos de recursos de arrecadação de bilheteria, cessão de espaços e outras rendas provenientes de atividades regimentais da Secretaria de Cultura de Ampére–SCA, na conservação e restauração de bens imóveis culturais públicos, bem como de bens imóveis tombados pertencentes ao Município, e outras ações artísticas e culturais desenvolvidas pela gestão municipal, mediante aprovação previa do Conselho Municipal de Cultura de Ampére–CMCA.

Art. 52. A gestão do Fundo Municipal de Cultura de Ampére–FMCA é de responsabilidade da Secretaria de Cultura de Ampére–SCA, cabendo-lhe a função de agente executor do Fundo.

Art. 53. A Secretaria de Cultura de Ampére–SCA poderá utilizar, anualmente, até 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Municipal de Cultura de Ampére – FMCA para pagamento de despesas com hospedagem, transportes, consultorias e pareceres técnicos, divulgação, contratações de serviços e eventuais exigências necessárias à administração do FMCA.

Art. 54. Demais observações pertinentes ao Fundo Municipal de Cultura de Ampére – FMCA está disposto na Lei Municipal N° 1841/2018.

TÍTULO III

DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS

Art. 55. O Fundo Municipal de Cultura de Ampére – FMCA é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 56. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Cultura de Ampére – FMCA.

Art. 57. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura de Ampére–FMCA, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I–Políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II–Para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Cultura de Ampére–CMCA.

Art. 58. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura de Ampére – FMCA deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 59. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria de Cultura de Ampére–SCA, sob fiscalização do Conselho Municipal de Cultura de Ampére – CMCA.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura de Ampére – FMCA serão administrados pela Secretaria de Cultura de Ampére–SCA.

§ 2º. A Secretaria de Cultura de Ampére–SCA acompanhará a conformidade à programação

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 12 de Novembro de 2025

Ano XIV – Edição Nº 3488

aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 60. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§ 1º. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 61. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 62. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura-SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 63. As diretrizes observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura centraram-se nas propostas apresentadas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Cultura de Ampére – CMCA.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64. O Município de Ampére deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 65. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 66. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMPÉRE/PR, 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

LEI Nº 2358/2025

Altera o artigo 1º da Lei Municipal 1780/2017 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ampére, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, resolve propor à Câmara Municipal de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º—O artigo 1º, da Lei Municipal nº 1780/2017, de 28 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º—Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar TERMO DE FOMENTO para a consecução de finalidades de interesse público, por meio de transferência de recursos financeiros entre a Administração Pública Municipal e a Associação dos Estudantes Universitários do Município de Ampére, inscrita no CNPJ nº 12.098.914/0001-16, no valor anual de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), que tem por objeto o auxílio no pagamento de transporte de alunos do ensino superior.

Art. 2º—Em decorrência da alteração prevista na presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder o aditivo no Termo de Fomento nº 04/2022.

Art. 3º—Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 2.238/2024.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE/PR, 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

LEI Nº 2359/2025

Autoriza o Poder Executivo Municipal a aumentar a taxa de ocupação e dá outras providências .

O Prefeito Municipal de Ampére, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, resolve propor à Câmara Municipal de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica ratificada a íntegra das disposições do Artigo 1º da Lei Municipal nº 2330/2025, que autoriza a redução da taxa de permeabilidade e o aumento da altura da edificação, sobre o Lote Urbano nº 06, 07, 08, 09, 10 e 11 (seis, sete, oito, nove, dez e onze), da Quadra nº 52 (cinquenta e dois), do Patrimônio Ampére, 2ª Parte, da Colônia Missões, Município de Ampére, Estado do Paraná, com área total de 5.346,00m², com limites e confrontações contidos na Matrícula nº 16.948, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Realeza/PR.

Art. 2º Fica, também, o Poder Executivo autorizado a reduzir, excepcionalmente, aumentar a taxa de ocupação do imóvel para 91,54%, para edificação a ser construída sobre o Lote Urbano nº 06, 07, 08, 09, 10 e 11 (seis, sete, oito, nove, dez e onze), da Quadra nº 52 (cinquenta e dois), do Patrimônio Ampére, 2ª Parte, da Colônia Missões, Município de Ampére, Estado do Paraná, com área total de 5.346,00m², com limites e confrontações contidos na Matrícula nº 16.948, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Realeza/PR.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE/PR, 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

LEI Nº 2360/2025